



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13858.000325/2002-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.882 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** TRANSPORTE RODOR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997, 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO

Não é passível de conhecimento perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada inovação recursal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997, 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO. LANÇAMENTO MANTIDO.

Não tendo demonstrado a recorrente qual erro de fato teria cometido no preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência fiscal lançada em auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à alegação de erro no preenchimento de declaração para, nessa parte conhecida do mérito, negar-lhe provimento.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente de Auto de Infração no valor de R\$ 17.324,13, fl. 45, originado de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, na qual se constatou irregularidades em diversos pagamentos, a saber:

Pagamentos não encontrados – R\$ 5.199,53 referentes aos códigos 0561, 3208 e 3280 de diversos períodos de apuração, abaixo relacionados. Exigiu-se o valor do débito não pago acrescido dos juros de mora incidentes sobre os débitos, calculados até a data da lavratura do AI, e da multa isolada de 75% sobre o valor não recolhido.

Pagamentos em atraso sem acréscimo de juros de mora – Exigiu-se o valor dos juros de mora não pagos – R\$ 1,85

Pagamentos em atraso sem acréscimo de multa de mora –Aplicou-se a multa isolada de 75%, prevista na antiga redação do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996 - R\$ 3.240,83

Em sua impugnação, fl. 02, o interessado alega erro no preenchimento das DCTF e, para cada débito, indica o pagamento correspondente, solicitando a alteração pretendida para os campos Período de Apuração e Data de Vencimento, além de solicitar que alguns desses pagamentos sejam acolhidos, considerando-se que os mesmos foram pagos em atraso.

A DRF em Franca intimou o interessado, fl. 72, a apresentar “Cópia autenticada dos documentos que comprovem os fatos geradores referentes ao IRRF, abaixo discriminados informados na DCTF do 3º trim/1997, para análise do AI N.º 795”.

*Em atendimento, o interessado apresentou cópia do Livro Diário de 1997, a partir do mês julho, fls. 79/105; cópias de Notas fiscais/Faturas de emissão de empresas de prestação de serviços, fls. 105/112; cópia da DIRF, fls. 113/116; e cópia dos DARF recolhidos, fls. 117/134, verificando que nos mesmos, no campo período de apuração, está registrado somente o mês de referência.*

A DRF em Franca, através do documento de fl. 137, intimou o interessado

a:

- elaborar planilha, assinada pelo representante legal da empresa, detalhando

a:

- composição dos débitos especificados no auto de infração 0000795/2002, bem assim a data dos fatos geradores e os beneficiários dos pagamentos que ensejaram a autuação;
- - cópia dos documentos (notas fiscais ou recibos com assinatura dos beneficiários) em que se apóiam os dados a serem inseridos na planilha;
- - cópia das páginas dos livros em que foram escriturados os valores, destacando-os;
- - estabelecer uma relação entre os registros efetuados e os dados informados na planilha a ser elaborada.

A intimação foi recebida em 19/07/2007, fls. 137, e consta, às fls. 138/139, o registro do não atendimento à intimação

O julgamento de primeira instância restou decidido pela improcedência do pedido da recorrente, pois não estaria demonstrado a improcedência do lançamento fiscal.

Quanto à imputação do auto de infração de que a recorrente não teria recolhido dos débitos de IRRF, anotou o relator do acórdão que os DARFs juntados não teriam correlação com os débitos lançados, pois a informação do período de apuração nos DARFS estão grafados o mês do PA, enquanto que a apuração correta do IRRF é estipulado em semanas:

*“Ademais, o que se alega é que os pagamentos foram efetuados, apresentando cópias de DARF com informações no campo “Período de Apuração”, sem qualquer vinculação com os declarados em DCTF, registrando somente o mês de referência, enquanto para o Imposto de Renda Retido na Fonte, o período de apuração é semanal. Tal campo deveria registrar a data de encerramento do período de apuração, para a correta aferição das alegações.*

*Assim, somente a documentação apresentada não é suficiente para o deslinde da questão, sendo que entendo correta a intimação efetuada pela DRF de origem, para a apresentação de planilhas e documentos, com a necessária vinculação e esclarecimentos, intimação essa que não foi atendida pelo interessado”.*

Quanto com relação ao lançamento da multa isolada, decidiu-se pelo seu cancelamento, tendo em vista a revogação da norma punitiva antes inscrita no artigo 44, parágrafo 1º alínea II da lei 9.430/1996:

*“Uma vez que no Auto de Infração não foi exigida a multa de mora, na forma do disposto acima e tendo em vista a nova redação do dispositivo legal no qual se baseou o lançamento, que não contemplou a hipótese de incidência no qual se baseou, entendo que a multa isolada, objeto do lançamento, deve ser cancelada.*

*Do exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, cancelando-se o lançamento referente à multa isolada de 75%, no valor de R\$ 3.240,83.”*

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-fls. 144):

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 16/07/1997, 23/07/1997, 13/08/1997, 20/08/1997, 17/09/1997, 24/09/1997, 01/10/1997, 05/11/1997, 02/01/1998, 07/01/1998

**PRODUÇÃO DE PROVAS. DOCUMENTOS SEM ARTICULAÇÃO DOS ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.**

Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Destarte, não é dever da autoridade julgadora, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Cabe à impugnante constituir a prova pela precisa articulação dos elementos documentais carreados aos autos, o que legitima afirmar que a decisão de primeiro grau, cujo fundamento denegatório é a ausência de prova, não maculou o direito de defesa do interessado.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 16/07/1997, 23/07/1997, 13/08/1997, 20/08/1997, 17/09/1997, 24/09/1997, 01/10/1997, 05/11/1997, 02/01/1998, 07/01/1998

**DCTF. PAGAMENTO NÃO ENCONTRADO. ERRO NO PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não comprovado com documentação hábil e idônea o erro no preenchimento da DCTF, é de se manter o lançamento correspondente.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 20/08/1997, 05/11/1997, 03/12/1997, 07/01/1998  
MULTA DE OFÍCIO. ENQUADRAMENTO LEGAL. NOVA REDAÇÃO.  
RETROATIVIDADE.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Base Legal: Art. 106, I, “c”, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 161/166) pelo qual afirma que os DARFs juntados demonstram que a recorrente detectou erros e os regularizou. Tais erros seriam “mera irregularidade formal”, pedindo que este CARF reconheça a improcedência do lançamento fiscal.

No seu Recurso Voluntário a recorrente protesta também contra a incidência de multa e juros lançados no auto de infração. Alega ser excessivo o valor lançado de multa e juros “equivocados perto da realidade do país”. Cita o Código de Defesa do Consumidor para alegar que a multa no direito consumerista foram reduzidos para 2%. Colaciona Jurisprudência de Tribunais dos Estados:

*“Assim sendo, resta claro que, mesmo nos casos em que inexiste relação de consumo, o próprio Poder Judiciário vem determinando a redução da multa moratória para o patamar de 2%, devido ao flagrante excesso.*

*Dessa forma, requer a este Conselho a redução da multa e dos juros aplicados no Auto de Infração, para níveis compatíveis com a realidade econômico-financeira de nosso País.*

*Diante do exposto, requer seja reformado o v. acórdão de fls., para o fim de reconhecer a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da exigência fiscal contida no Auto de Infração, ANULANDO-SE o presente Auto, ou caso este não seja o entendimento deste Conselho requer a redução da multa e dos juros para percentuais compatíveis a realidade atual de nosso País, como medida de JUSTIÇA!”*

É o relatório

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 09/12/2013 conforme e-fls. 159;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 19/12/2013 conforme e-fls.

161

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, mas, no entanto, conheço dele parcialmente, como ademais demonstrarei.

### **Da inovação de argumentos em segunda instância: dos percentuais de multa e juros de mora.**

Compulsando os autos, percebe-se de imediato que foi abordado no Recurso Voluntário o tema da redução dos percentuais dos juros e da multa de mora lançados no auto de infração. Pede a recorrente, em pedido alternativo, acaso não se considere a anulação do auto de infração, a incidência de multa e juros em valores “*compatíveis com a realidade econômico-financeira de nosso País*”, com a aplicação do Código de defesa do Consumidor.

Lendo a contestação de e-fls. 02 à 13 percebe-se que tais questões não foram objeto de contestação da recorrente quando de sua impugnação junto à DRJ, a qual, por sua vez, também não julgou o assunto, visto sequer ter sido provocada para tal.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário quanto a este ponto, deixando de apreciar as referidas matérias inovadas, inclusive, para evitar supressão de instância.

Ressalto, pois, que a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada o recurso administrativo, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira

instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

### DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

O auto de infração de e-fls. 46/59 lançou crédito tributário em virtude de não recolhimento de débitos de retenção na fonte, bem como lançou multa pelo recolhimento em atraso sem o pagamento de multa e juros incidentes.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente declara expressamente que "reconheceu o equívoco no preenchimento das DCTFs". Na sua impugnação, a afirmação de erro pode ser encontrada (**com muito esforço interpretativo**) na frase, repetida diversas vezes "Solicitamos a consideração: do período de apuração":

#### I – OS FATOS

*I 1- Conforme Pág.003 – Anexo ao AI N.º 795, referente a Declaração do Terceiro Trimestre de 1997;*

<i>Cód Rec</i>	<i>PA</i>	<i>Vencimento</i>	<i>n.º Débito</i>	<i>Vr Débito.</i>
0561	02-07/1997-	16/07/1997	- 4020115 -	118,26 ✓

• *Apresentamos: Cópia do DARF anexo;*

<i>Cód Rec</i>	<i>PA</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Data Pagamento</i>	<i>Vr Pgto.</i>
0561	01-07/1997-	09/07/1997	- 10/07/1997 -	118,26

*Solicitamos a consideração: do período de apuração:*

*PA DE 02-07/1997 P/ 01-07/1997*

*VC DE 13/08/1997 P/ 09/07/1997*

No entanto, não esclarece a recorrente na sua impugnação e nem no seu Recurso Voluntário qual erro teria de fato cometido. A frase "Solicitamos a consideração: do período de apuração: PA DE 02-07/1997 P/01-07/1997 VC DE 13/08/1997 P/09/07/1997" constante de sua impugnação não esclarece qual informação de período de apuração está se referindo: se os dados do débito ou dados do pagamento

Não esclarece, e nem prova documentalmente, se:

1. de fato teria errado a vinculação do DARF ao débito, informando o período de apuração incorreto na DCTF ou,
2. ao contrário, o erro estaria no período de apuração do próprio débito.

Apenas no seu Recurso Voluntário é que utiliza a frase já referida acima ("reconheceu o equívoco no preenchimento das DCTFs").

Também no seu Recurso Voluntário, afirma que "a Recorrente efetivamente apontou os equívocos e os regularizou, demonstrando o respectivo pagamento", mas não se

encontra nos presentes autos qualquer documento que demonstre quais erros foram estes e quais foram os ajustes realizados. Também não demonstra (nem sequer argumenta) como estas alegas regularizações impactariam o lançamento fiscal.

Reproduzo o trecho do julgamento da DRJ, do qual manifesto total concordância:

*“Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Isso seria o mesmo que comprovar que não existe possibilidade de montar as peças de um quebra-cabeça. No caso de os documentos não serem aptos a comprovar o alegado (no caso específico, existência das despesas e preciso valor), por mais que se esforçasse, a outra parte sempre poderia alegar genericamente que não foram analisados com “olhos de ver”. Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos e não o contrário.*

*Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente.*

*Assim, entendo não comprovadas as alegações do interessado quanto ao erro no preenchimento da DCTF.”*

Considerando o fato de que a recorrente não demonstrou documentalmente qual o erro supostamente ocorrido no preenchimento da DCTF nem como realizou a regularização deste erro, tal como também não demonstrado no julgamento de 1ª instância, deve seu recurso voluntário ser indeferido.

### **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

Rafael Zedral - Relator